



MULHERES EM PAUTA: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DO GRUPO VULNERÁVEL NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DURANTE OS ANOS DE 2007 A 2024

WOMEN ON THE AGENDA: AN ANALYSIS OF THE PARTICIPATION OF THE VULNERABLE GROUP IN PUBLIC HEARINGS HELD AT THE FEDERAL SUPREME COURT DURING THE YEARS 2007 TO 2024

Luana Soares¹
Rosana Helena Maas²

Resumo: As audiências públicas do Supremo Tribunal Federal são solenidades convocadas pelo Presidente ou Relator da demanda e realizadas com o fim de ouvir especialistas e autoridades da matéria objeto do controle de constitucionalidade, onde apresentam informações e estudos que possam contribuir na tomada de decisão. O presente trabalho visa analisar esse mecanismo como forma de participação do instituto do *amicus curiae*, notadamente, de terceiros intervindo no intuito de pluralizar e democratizar o processo constitucional. O foco central será destinado a grupos em situação de vulnerabilidade, tendo como alvo a intenção de averiguar de que maneira o grupo vulnerável atinente às “mulheres” participou daquelas solenidades em que a discussão as envolvia. Para isso, utilizou-se do método de procedimento analítico, aliado a revisão bibliográfica e análise das transcrições das quarenta e três audiências públicas realizadas durante o lapso temporal de 2007 a 2024, o que possibilitou extrair conclusões no sentido de que as audiências públicas propiciam que representantes de grupos em situação de vulnerabilidade pleiteiem acerca de seus direitos e garantias constitucionais, a partir da apresentação de seus estudos e demais informações que considerem importantes ao conhecimento dos Ministros quando do julgamento da ação.

Palavras-chave: Audiências públicas; grupos vulneráveis; mulheres; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: Public hearings of the Supreme Federal Court are ceremonies convened by the Chief Justice or the Rapporteur of the case and held to hear experts and authorities on the subject matter of constitutional review, where they present information and studies that can contribute to decision-making. This paper aims to analyze this mechanism as a means of participation by

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante dos Grupos de Pesquisas “Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional, instrumentos teóricos e práticos” e “Espectros dos direitos fundamentais sociais”, vinculados ao CNPq e coordenados, respectivamente, pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Bolsista PIBIC - CNPq da Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Estagiária no Tribunal de Justiça – Vara Judicial da Comarca de Salto do Jacuí/RS. Endereço eletrônico: luanasoares29@outlook.com. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/6445749835235621>. Orcid: 0009-0001-0802-3624.

² Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Doutora em Direito pela UNISC (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela UNISC (2011), graduada em Direito pela UNISC (2008). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2204113976797800>. Orcid: 0000-0002-9930-309X. E-mail: rosanamaas@unisc.br.



the *amicus curiae* institution, notably by third parties intervening to pluralize and democratize the constitutional process. The central focus will be on vulnerable groups, aiming to determine how the vulnerable group, namely "women," participated in those ceremonies in which the discussion involved them. To this end, the analytical procedure method was used, combined with a bibliographic review and analysis of the transcripts of the forty-three public hearings held during the period from 2007 to 2024, which made it possible to draw conclusions that the public hearings allow representatives of groups in vulnerable situations to plead their constitutional rights and guarantees, based on the presentation of their studies and other information that they consider important for the Ministers to know when judging the action.

Keywords: Public hearings; vulnerable groups; women; Supreme Federal Court.

1. Considerações Iniciais

No âmbito do controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem o poder de realizar solenidades em que, a partir da convocação realizada pelo Presidente ou Relator da demanda, especialistas e autoridades da matéria a ser discutida podem apresentar informações que tiverem potencial para influenciar na decisão dos Ministros quando do julgamento da ação.

Nesse contexto, surgem as audiências públicas, em que terceiros alheios à ação podem nela intervir e expor suas pesquisas, na compreensão que atuam nos moldes do instituto do *amicus curiae*, trazendo informações adicionais e qualificadas ao processo. Advoga-se que, quando representa grupos em situação de vulnerabilidade, atua de forma a garantir a proteção desses grupos, visto que, com a realização e abertura ofertada por tais solenidades, se faz possível averiguar e fomentar a necessidade de garantia dos direitos, o que ocorre a partir do diálogo envolvendo os problemas por eles enfrentados.

Sendo assim, a partir do método de procedimento analítico e da revisão bibliográfica de livros, artigos e decisões sobre o tema, bem como pela investigação realizada no site do STF acerca das 43 audiências públicas realizadas entre 2007 (ano da primeira audiência pública) a 2024 (fim da pesquisa)³, o presente trabalho busca responder os seguintes questionamentos: as audiências públicas seriam uma forma de participação de grupos vulneráveis envolvidos na discussão? Se sim, como ocorreu nas audiências que envolveram o grupo “mulheres”?

Deste modo, a pesquisa abordou as especificidades das audiências públicas realizadas na mais alta Corte brasileira e objetivou averiguar, inicialmente, de que maneira estas solenidades

³ Elencadas no site do STF e disponíveis para consulta através do link: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>.



oportunizam a participação e manifestação de representantes dos grupos em situação de vulnerabilidade que eram objeto da discussão, para, em seguida, perscrutar de forma específica a participação do grupo vulnerável mulheres nas solenidades que lhe envolveram.

Portanto, o presente artigo adota expressiva importância por demonstrar a relevância das audiências públicas como forma de participação e manifestação de grupos em situação de vulnerabilidade, que, por meio da abertura e pluralização do diálogo constitucional, podem expor pleitos de garantia de proteção, efetivação de direitos e inclusão social, resguardados formalmente pela Carta Magna, mas carentes de aplicação prática em determinados casos, visando a garantir a minimização e até mesmo a mitigação da discriminação por eles enfrentada.

2. As audiências públicas como forma de participação do *amicus curiae* na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade

As audiências públicas são solenidades realizadas pelo STF em que, a partir de convocação, especialistas e autoridades na matéria que está sendo objeto de discussão da ação podem intervir e apresentar suas opiniões, pesquisas, estudos e demais informações que considerem importantes e tenham o potencial de auxiliar na tomada de decisão dos Ministros.

Em que pese a existência de previsão legal de realização de tal solenidade nas Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999, em seus artigos 9º⁴ e 6º⁵, no âmbito interno do STF, foi a Emenda Regimental 29, de 18 de fevereiro de 2009 (Brasil, 2009) que regulamentou a audiência pública, atribuindo competência ao Presidente ou ao Relator da ação para, nos termos dos artigos 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, ambos com o mesmo teor, do Regimento Interno do STF, convocar audiência pública:

XVII - convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de

⁴ Lei nº 9.686/1999: “Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria” (Brasil, 1999).

⁵ Lei nº 9.882/1999: “Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria” (Brasil, 1999).



interesse público relevante; (Incluído pela Emenda Regimental n. 29, de 18 de fevereiro de 2009) (Brasil, 2009).

Dessa forma, terceiros alheios a demanda podem nela intervir para alimentar o Tribunal de informações que lhe proporcionem condições necessárias para decidir a causa, atendendo ao dever do Estado brasileiro de garantir a manifestação das diferentes culturas conformadoras da sociedade brasileira, segundo Iensue (2023).

Assim sendo, a participação da sociedade no debate constitucional, fazendo com que o povo participe das questões que afetarão seus interesses, constitui uma forma de manifestação do instituto do *amicus curiae*, uma vez que os *experts* que participam das solenidades atuam na função de informar a Corte brasileira e auxiliar na tomada de uma decisão adequada frente à complexidade da matéria envolvida na ação. Este especial elemento de colaboração ao exercício da jurisdição amplia o debate do objeto da causa, proporcionando ao órgão julgador uma visão mais completa da questão a ser decidida (Leal; Maas, 2014).

Na apresentação de informações que saem da alçada dos Ministros, de outra natureza que não a jurídica, a participação dos especialistas nas audiências públicas classifica-se como intervenção do *amicus curiae* na modalidade de participação provocada, visto que a solenidade é requerida pelo Presidente ou Relator da demanda com fim de ouvi-los, ou seja, não há a possibilidade de ser requerida por terceiros da mesma forma que é a manifestação voluntária⁶ do *amicus curiae* em processo.

Assim, fica evidente a intenção de abertura e legitimação da jurisdição constitucional, sendo, portanto, a audiência pública uma espécie de *amicus curiae* por permitir que terceiros intervenham no processo para trazer informações tidas como úteis ao deslinde da demanda, gerando democratização do processo constitucional, este que nasce objetivo e fechado (Leal; Maas, 2014).

Nesta toada, em 20 de abril de 2007, ocorreu a primeira audiência pública do STF, que tratou sobre a Lei de Biossegurança - Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Brasil, 2005) -, a qual evidenciou o caráter informacional do instituto. Embora o Ministro Relator tenha caracterizado-a como “um mecanismo de democracia direta e participativa, concebido pela Constituição Federal” (STF, 2007), o mesmo, diversas vezes durante a realização da solenidade, ressaltou que as exposições deveriam ser eminentemente técnicas (Godoy, 2015),

⁶ Trata-se da modalidade em que a pessoa, física ou jurídica, entidade ou ente interessados em adentrar na demanda, solicitam sua participação e, uma vez cumpridos os requisitos necessários, o Relator admitirá sua intervenção e manifestação (Soares; Maas, 2024).



demonstrando que, ainda que as audiências públicas sirvam como forma de participação da sociedade no debate constitucional, não se é possibilitada a aplicação de um contraditório prático, tornando tal abertura, de certa forma, limitada.

As audiências públicas seriam, então, um mecanismo para formação de informações dos Tribunais, especialmente o STF (Guimarães, 2020). E, uma vez cediço que é por meio da participação do *amicus curiae* que se qualifica o debate com aporte de entendimentos técnicos ou científicos, não há como afastar a classificação das audiências públicas como uma modalidade de intervenção deste terceiro, dado que, através da realização delas que especialistas se manifestam com a finalidade de auxiliar no procedimento.

Segundo Guimarães (2020), as audiências públicas acentuam debates morais, ideológicos e estratégicos, relacionados a interesses contrapostos que, muitas vezes, são personificados pelos especialistas que nelas participam, além de intensificar o caráter contraditório do controle de constitucionalidade e democratizar o processo judicial. Assim, na ordem de uma permissão para que os membros da sociedade contribuam para a interpretação das normas constitucionais, as audiências públicas estariam consubstanciando, no Brasil, a denominada “sociedade aberta dos intérpretes da constituição”, teorizada por Peter Habérle.

Nesta toada, Araújo, Magalhães e Marona (2022) destacam a possibilidade de uso de tais solenidades como uma espécie de “termômetro” da opinião pública, tendo em vista que parte considerável dos despachos convocatórios das audiências públicas utilizam a repercussão social do tema como justificativa para sua realização, com base na hipótese da necessidade de se ampliar a legitimidade decisória da Corte em casos que envolvam discussões de questões morais e/ou politicamente sensíveis.

Assim sendo, com o passar dos anos e, como visto alhures, com a edição, em 2009, da Emenda Regimental que organizou a maneira como deveria ocorrer a solenidade, outras quarenta e duas solenidades do tipo foram realizadas pelo STF até o ano de 2024 (STF, 2024). Com isso, diversas são as mudanças e atualizações em relação à realização de tais audiências, inclusive no que tange à participação de grupos em situação de vulnerabilidade, já que estes passaram a ser alvo das exposições realizadas em várias das solenidades.

Importante salientar que, na realização das primeiras audiências públicas, somente participavam aqueles especialistas que eram indicados pelas partes da ação e, dessa forma, diversas vezes o cronograma de apresentações era dividido em blocos, seja pela posição que seria exposta - favorável ou desfavorável ao assunto a ser discutido - ou, por serem indicados por certo requerente.



Contudo, tal premissa não perdurou por muito tempo, já que nas solenidades realizadas a partir do ano de 2014, com a finalidade de pluralizar ainda mais a angariação de informações pela comunidade, foi implantado o edital de convocação, para que outros interessados em colaborar com o STF pudessem se inscrever para participar, desde que seguindo as orientações apresentadas no edital, cumprindo os critérios de representatividade e garantia da pluralidade da composição da audiência e dos pontos de vista a serem defendidos, os quais seriam analisados pelo Relator quando na decisão de habilitação, ou não, destes interessados (STF, 2024).

Deste modo, considerando a discricionariedade que os Ministros Relatores possuem em relação a vários aspectos da organização e realização destas solenidades, já que determinam quando estas devem acontecer, definem quem deve tomar parte dos debates e detalham a resolução de como estes deverão transcorrer, Araújo, Magalhães e Marona (2022) entendem que eles teriam poderes quase absolutos em relação às audiências públicas.

Portanto, tendo em vista que as audiências públicas realizadas pelo STF tratam dos mais diversos assuntos, tais como direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e do trabalhador, por exemplo, e, com isso, envolveram discussões de vários grupos em situação de vulnerabilidade, verifica-se que elas propiciam que seja apresentada a realidade por eles enfrentada ao mais alto Tribunal brasileiro.

Ademais, considerando-se que os grupos vulneráveis estão amparados pelos princípios constitucionais da igualdade e não-discriminação, não existem motivos para que seja dificultada sua proteção, que é solicitada e reforçada nas manifestações dos terceiros nas audiências públicas, demonstrando que tais solenidades servem como maneira de buscar aplicação material da tutela necessária.

Nesse sentido, conforme Iensue (2023), os grupos vulneráveis podem ser definidos como grupos sociais amplos e gerais, não necessariamente vinculados entre si por traços comuns, culturais ou de identidade, mas, acima de tudo, que não possuem consciência de que estão sendo vítimas de discriminação e desrespeito. A autora reconhece as mulheres, os presos, os portadores de deficiência e os idosos como sendo alguns dos grupos em situação de vulnerabilidade e, em relação ao objetivo, tais grupos almejam, principalmente, à garantia de direitos e à aceitação social. Em sentido semelhante é a conceituação de Bastos (2015), que trata os grupos em situação de vulnerabilidade como grupos carentes de poder e que muitas vezes não percebem a discriminação que sofrem em sociedade.



Dessa forma, importante destacar que, embora cediço que o Estado é quem possui o dever de garantir a proteção dos grupos vulneráveis, tal prática somente ganhou força a partir do reconhecimento de sua condição de dignidade, igualdade e inclusão, recentemente, em virtude do movimento de constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial (Leal; Vargas, 2023).

A partir desta perspectiva e com a análise realizada nas transcrições das quarenta e três audiências realizadas, verificou-se que cerca de dez solenidades envolveram grupos vulneráveis, sendo eles: mulheres, povos indígenas e afro-brasileiros, apenados e encarcerados, portadores de deficiências e moradores de rua, os quais habilitaram diversos representantes, seja de movimentos sociais ou órgãos estatais, que manifestaram em defesa dos direitos que tais grupos buscam.

Desse modo, é revelada a maneira como a proteção de tais grupos ocorre na ordem de uma espécie do instituto do *amicus curiae*, com terceiros participando das audiências públicas e trazendo a realidade enfrentada pela população em situação de vulnerabilidade, a fim de auxiliar na tomada de decisão dos Ministros, gerando impactos não somente na garantia ou na imprevidência de seus direitos, mas na sociedade como um todo.

E, ainda, conforme destaca Mello (2020), os grupos vulneráveis, muitas vezes, não conseguem ver seus direitos sendo reconhecidos, em virtude de ter, “por definição, menor acesso e menor voz no âmbito das instâncias representativas”. Neste olhar, a participação de representantes da sociedade em audiências públicas torna-se um dos canais em que os grupos em situação de vulnerabilidade apresentam seus pleitos em busca da garantia de proteção, efetivação de direitos e inclusão não só formal, mas material, na vida democrática.

Nesta toada, entende-se que a atuação do Poder Judiciário, por meio de instrumentos como as audiências públicas, gera a consecução e a efetivação da democracia indicada na Carta Magna (Soares; Bôas, 2023), já que elas passam a se conformar na ordem de mais um mecanismo de proteção de grupos em situação de vulnerabilidade.

Então, considerando devidamente destacado que as audiências públicas possibilitam a pluralização do debate constitucional, pois proporcionam a abertura do diálogo a *res publica*, que é representada pelos *experts* que efetivamente expõem suas opiniões, pesquisas e demais informações relevantes quanto à matéria debatida, notadamente, como aqui investigado, em defesa dos grupos em situação de vulnerabilidade, o que ocorre por decorrência dos pleitos de garantia de proteção, efetivação de direitos e inclusão social, passa-se, no item a seguir, à análise de como essa participação ocorreu durante as audiências que envolveram o grupo vulnerável mulheres.



3. A participação das mulheres na ordem de grupo em situação de vulnerabilidade nas audiências públicas

Inicialmente, imperioso destacar que, embora as mulheres possuam diversos direitos fundamentais e sociais resguardados pela Constituição Federal, estes ainda carecem de aplicação efetiva e prática. Nesse sentido, Leal e Vargas (2023) as entendem como uma “minoría”, já que existe um traço comum que as une e identifica. Ainda assim, estariam contidas dentro de um grupo vulnerável, porque, além da existência desse traço identificatório (gênero), elas também enfrentam situações de subordinação e opressão social, circunstância que acomete os grupos vulneráveis e os classifica.

Logo, mesmo compondo cerca da maioria da população⁷, as mulheres ainda enfrentam problemas relacionados à discriminação e violência, sendo a desigualdade de gênero um dos maiores fatores contribuintes para a vulnerabilidade desse grupo. A violência doméstica, as limitações de acesso ao mercado de trabalho, a falta de representatividade política e a disparidade quanto à garantia de direitos em relação aos homens são apenas algumas das formas de violações dos direitos femininos.

A partir disso, a discussão de demandas envolvendo essas e outras situações em que está inserido o grupo vulnerável é uma forma do STF reconhecer que as mulheres sofrem os reflexos negativos da discriminação estrutural a que estão expostas na sociedade, ainda que não as reconheça expressamente como integrantes da classificação “grupo vulnerável” (Leal; Vargas, 2023). Assim, as audiências públicas funcionariam como forma de abertura de participação de representantes do grupo para apresentar a realidade enfrentada por eles no cotidiano da sociedade, que por muitas vezes nem passa pelo imaginário dos Ministros do STF.

Dessa feita, entre as dez solenidades que envolveram discussões de grupos em situação de vulnerabilidade, três delas trataram sobre o grupo feminino, sendo a primeira audiência pública o marco inicial da participação de tais representantes. Após a audiência realizada em 2007, que tratou sobre “Pesquisa com células-tronco embrionárias”, outras duas solenidades foram realizadas para discutir temas que envolvem o grupo: as solenidades de número três e vinte e três, que abarcaram as discussões acerca da “interrupção da gravidez envolvendo feto anencéfalo” e “interrupção voluntária da gestação”, respectivamente (STF, 2024).

⁷ De acordo com o Censo Demográfico de 2022, existem cerca de 104,5 milhões de mulheres no Brasil, enquanto o número de homens corresponde a, aproximadamente, 98,5 milhões (IBGE, 2022).



Na primeira audiência pública, certamente pela falta de experiência na realização das solenidades e certa limitação aos que poderiam ser indicados para participar, poucos foram os *experts* que expuseram suas informações e estudos na intenção de representar o grupo vulnerável. Dos vinte e três participantes, apenas onze eram mulheres, sendo elas: a Dra. Lenise Aparecida Martins Garcia (não foi apresentada sua qualificação), Dra. Cláudia Maria de Castro Batista (professora), Dra. Lilian Piñero Eça (professora), Dra. Alice Teixeira Ferreira (médica e professora), Dra. Elizabeth Kipmann Cerqueira (médica), Dra. Mayana Zatz (representou a Academia Brasileira de Ciências e Associação Brasileira de Distrofia Muscular), Dra. Patrícia Helena Lucas Pranke (representou a Universidade Federal do Rio Grande do Sul), Dra. Lúcia Willadino Braga (falou em nome da Rede Sarah de Hospitais e Sociedade Internacional de Lesão Cerebral), Dra. Rosalia Mendes Otero (representando a Universidade Federal do Rio de Janeiro e Academia Brasileira de Ciências), Dra. Lygia Pereira (professora) e a Dra. Débora Diniz (representando a ONG Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero) (STF, 2007).

Nesta senda, verifica-se que somente um movimento social foi representado: a ONG Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero que é uma organização não-governamental feminista, antirracista e anticapacitista, que luta para promover políticas baseadas no cuidado, na interdependência e na reparação de violação de direitos para a vida plena de todas as pessoas, tendo a justiça reprodutiva como seu eixo principal de atuação, a partir da fala de sua fundadora, Dra. Débora Diniz, que expressou acerca das questões éticas que envolvem a pesquisa com células-tronco embrionárias. Ademais, em sua maioria, as exposições foram feitas por médicos e professores, englobando mulheres e homens, que divergiam acerca da posição favorável ou contra a declaração de constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.105 (Brasil, 2005), que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB).

Aponta-se que as manifestações realizadas em tal solenidade eram, majoritariamente, de cunho científico - ainda que tenham sido apresentadas informações religiosas e sociais também - já que os especialistas que participaram importaram-se em mostrar aos Ministros do STF os resultados de suas pesquisas e estudos envolvendo células-tronco embrionárias ou adultas, atendendo-se sem grandes expressões sobre o impacto gerado ao público feminino. Ou seja, em que pese a participação de mulheres na solenidade, não houve manifestações em benefício próprio, tampouco em defesa de seus direitos como mulher, já que as exposições buscaram apresentar como são realizadas as pesquisas em relação ao uso científico de embriões humanos considerados inviáveis e quais benefícios e malefícios que tal uso pode causar, permeando



discussões acerca da definição do início da vida humana (STF, 2007).

Já na terceira audiência pública, que ocorreu no ano de 2008, outras vertentes de entendimento foram sustentadas com maior força, englobando mais informações religiosas, sociais e científicas. No ato participaram vários representantes sociais, desde associações pró-vida e pró-família à ONGs e redes de proteção de direitos. Em outra solenidade marcada pela separação de ideias - a favor ou contra a interrupção da gravidez em casos envolvendo feto anencéfalo -, pode-se dizer que o grupo vulnerável feminino teve sua luta representada, já que dezoito dos trinta participantes apresentou informações no sentido de ser a favor do direito de escolha das mulheres em interromper ou não a gestação, respeitando a dignidade da pessoa humana e resguardando seus direitos à saúde, à liberdade, à igualdade e à segurança, que são resguardados formalmente pela Carta Magna (STF, 2008).

Foram eles: Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes (representando a Organização Católica pelo Direito de Decidir), Dr. Roberto Luiz D'Ávila (em nome do Conselho Federal de Medicina), Dr. Jorge Andalaft Neto (pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia), Dr. Heverton Neves Pettersen (representando a Sociedade Brasileira de Medicina Fetal), Dr. Salmo Raskin (representou a Sociedade Brasileira de Genética Clínica), Deputado Federal José Aristodemo Pinotti (pelo Instituto de Altos Estudos das Metrópoles), Dr. Thomaz Rafael Gollop (em nome da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), Dra. Débora Diniz (pela ONG Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero - ANIS), Dr. José Gomes Temporão (representando o Ministério da Saúde), Dra. Claudia Werneck (em nome da ONG Escola de Gente - Comunicação em Inclusão), Dra. Lia Zanotta Machado (pela Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos), Michele Gomes de Almeida e Ailton Maranhão de Almeida (civis, em nome próprio), Dra. Jacqueline Pitanguy (representou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher), Dra. Cinthia Macedo Specian (médica), Dra. Eleonora Menecucci de Oliveira (representando a ONG Conectas Direitos Humanos e o Centro de Direitos Humanos), Dra. Nilcéa Freire (pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher) e o Dr. Talvane Marins de Moraes (em nome da Associação Brasileira de Psiquiatria) (STF, 2008).

Ainda, em tal solenidade a abertura para pluralização do diálogo pode ser considerada maior em relação à primeira, já que cerca de oito movimentos sociais de proteção aos direitos das mulheres tiveram a oportunidade de expor suas concepções acerca do tema debatido, como a Organização Católica pelo Direito de Decidir, que foi representada pela Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes, que, em sua exposição feita no dia 26 de agosto de 2008, destacou que



um grande número de mulheres tem seu direito à autodeterminação desrespeitado e ferida sua dignidade com a gestação de fetos anencéfalos (STF, 2008, p. 41).

Nesse sentido, a Dra. Jaqueline Pitanguy, em nome do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (apresentou-se no dia 04 de setembro de 2008), em seus argumentos no sentido de defender a interrupção voluntária da gravidez, reforçou a necessidade do direito de escolha às mulheres:

Trata-se, assim, de defender um direito à escolha da mulher que, se desejar levar a termo a gravidez nessa circunstância, está amparada pela lei e pelos serviços de saúde. Entretanto, a não-permissão legal para a interrupção da gravidez quando a gestante assim o deseja é um grave desrespeito a seus direitos. Prevalece um conceito sem qualquer possibilidade de vida sobre uma cidadã plenamente capaz de tomar decisões e arcar com as suas consequências.

[...]

A aprovação da ADPF – arguição de descumprimento de preceito fundamental - não significará obrigatoriedade da antecipação do parto, mas possibilitará o exercício do direito de escolha.

Reconhecemos o direito de escolha como um ato de proteção e solidariedade à dor e ao sofrimento das mulheres que vivenciam uma gravidez de feto anencéfalo, anomalia incompatível com a vida em cem por cento dos casos.

O direito de escolha é uma questão de ética privada, não cabendo ao Estado a interferência em questões relacionadas a decisões sobre a saúde, quando essa é colocada em risco, e à intimidade, devendo, no entanto, respeitar a diversidade e garantir princípios fundamentais da nossa Constituição. (STF, 2008, p. 96-97)

Ainda, apesar do número de mulheres e homens tenha sido idêntico - quinze de cada gênero -, importa destacar que essa foi a primeira audiência pública que possibilitou a participação e manifestação de civis, sem vinculação específica a algum órgão, associação, fundação ou demais institutos. No ponto, o casal Michele Gomes de Almeida e Ailton Maranhão de Almeida expuseram acerca da experiência que vivenciaram na primeira gestação de Michele - a qual foi interrompida por decisão consensual em virtude do diagnóstico de anencefalia do feto - e esta, ao ser questionada pelos Ministros presentes na audiência pública, reforçou o pleito pelo reconhecimento dos direitos femininos (STF, 2008).

Dessa forma, verifica-se que em tal solenidade, além de ter sido representados pontos de vista próprios como no caso de Michele Gomes, eixos da sociedade também expuseram suas pesquisas e informações pleiteando o reconhecimento e a guarida dos direitos ao grupo vulnerável feminino, o que, mais uma vez, demonstra o potencial de tomada de consciência que as audiências públicas proporcionam aos Ministros do STF.

Não obstante, dez anos depois ocorre a vigésima terceira audiência pública, que volta a discutir a interrupção da gestação, dessa vez de forma voluntária (STF, 2018). Nesta, cerca de



quarenta dos sessenta participantes foram mulheres, sendo elas: Doutoras Maria de Fátima de Souza e Mônica Almeida Neri (ambas pelo Ministério da Saúde), Dra. Melânia Amorim (representou o Instituto Paraibano de Pesquisa Joaquim Amorim Neto), Dra. Helena Bonciani Nader (em nome da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC), Dra. Mariza Theme-Filha (pela FIOCRUZ), Doutoradas Sandra Helena Sposito e Letícia Gonçalves (representando o Conselho Federal de Psicologia), Dra. Adriana Abreu Magalhães Dias (em nome do Instituto Baresi), Dra. Lenise Aparecida Martins Garcia (pelo Movimento Nacional da Cidadania pela Vida), Dra. Débora Diniz (representando a ONG Instituto de Bioética - ANIS), Dra. Tânia Di Giacomo do Lago (falou pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento), Dra. Françoise Girard (representando o *International Women's Health Coalition - IWHC*), Dra. Verónica Undurraga (em nome da ONG *Human Rights Watch*), Dra. Viviane Petinelli e Silva (em nome do Instituto de Políticas Governamentais - IPG), Dra. Rebecca Cook (representou o Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro - CLACAI), Doutoradas Lia Zanotta e Maria Porto (ambas pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA), Doutoradas Natália Mori Cruz, Fernanda Lopez e Ana Paula de Andrade Lima Vianna (representando o Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular, a Rede Feminista de Juristas (DEFENDE), a Associação Crioula, o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, o Grupo Curumim - gestação e parto, e o Centro Feminista de Estudos e Assessoria).

Além das demais: Dra. Rebecca Gomperts (pela ONG *Women on Waves*), Dra. Rosemeire Santiago (em nome do Centro de Reestruturação da Vida - CERVI), Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva (representando a Associação de Direito de Família e das Sucessões), Dra. Heloisa Helena Gomes Barbosa (representando o Instituto de Biodireito e Bioética - IBIOS), Dra. Sílvia Maria Cruz (pelo Conselho Nacional do Laicato do Brasil na Arquidiocese de Aracaju, Sergipe - CONAL), Dra. Lusmarina Campos Garcia (em nome do Instituto de Estudos da Religião), Dra. Ângela Vidal Gandra da Silva Martins (representando a União dos Juristas Católicos de São Paulo), Dra. Maria José Fontelas Rosado Nunes (em nome do Movimento Católicas pelo direito de decidir), Dra. Edna Vasconcelos Zilli (pela Associação dos Juristas Evangélicos - ANAJURE), Dra. Fabiana Galera Severo (representando o Conselho Nacional dos Direitos Humanos), Dra. Juana Magdalena Kweitel (pela ONG Conectas Direitos Humanos), Dra. Ana Carla Matos (em nome do Instituto Brasileiro de Direito Civil), Dra. Janaína Paschoal (advogada), Dra. Eleonora Nacif (pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), Dra. Charlene da Silva Borges (representando a Defensoria Pública da União), Dra. Ana Rita Souza Prata (pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, núcleo especializado



na promoção dos direitos das mulheres - NUDEM), Dra. Livia Miranda Müller Drumond Casseres (em nome da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, núcleo especializado de Defesa da Diversidade Sexual e Direitos Homoafetivos), Dra. Camila Silva Nicácio (pela Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais), Dra. Cristina Telles (em nome da Clínica UERJ de Direitos) e Dra. Livia Gil Guimarães (representando o Núcleo de Prática Jurídica de Direitos Humanos da USP).

Nota-se que as participantes representaram vários institutos, associações, coletivos, redes e demais movimentos sociais voltados à proteção do povo feminino, o que retrata a evolução da abertura criada pela realização das audiências públicas, considerando o aumento no número de expositores representantes do grupo vulnerável em relação às solenidades dos anos anteriores.

Nesta oportunidade, logo na abertura da solenidade, o então Vice Procurador-Geral da República, Luciano Mariz Maia, apontou a importância da oitiva de mulheres nas audiências públicas que as envolvem:

Portanto, ter o olhar da mulher sobre si própria, o olhar da mulher sobre uma consequência jurídica que tem a particularidade de atingir mulher, faz com que seja relevante ouvir para qualificar o falar, quando vierem os votos no futuro (STF, 2018, p. 15).

Ainda, vários dos representantes reforçaram a relevância de se reconhecer a situação de vulnerabilidade em que mulheres que desejam terminar a gravidez se encontram. Nesse sentido foi a explanação das Doutoradas Melânia Amorim, quando na representação do Instituto de Pesquisa Joaquim Amorim Neto e Helena Boancini Nader, que falou em nome da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, respectivamente:

Outra explicação, é que com o acolhimento, dentro do sistema de saúde, se abre um amplo leque de possibilidades para a mulher que deseja terminar a gravidez, o que pode resultar em retirá-las da situação de vulnerabilidade em que se encontram e também eventualmente, como nos demonstram a experiência do Uruguai, na desistência de abortar, em alguns casos. Mulheres que eram invisíveis, porque tinham que permanecer invisíveis, começam a chegar ao serviço de saúde (STF, 2018, p. 66)

A criminalização do aborto submete mulheres, especialmente as mais vulneráveis, jovens, pobres, negras e indígenas, a graves riscos de saúde e de vida decorrentes dos procedimentos realizados de maneira insegura e clandestina (STF, 2018, p. 90)

Aliado a isso, constata-se que esta foi mais uma solenidade marcada pelo pedido de resguardo de direitos fundamentais e reconhecimento das demandas salientadas pelos



movimentos feministas, como destacado pela Dra. Natália Mori Cruz, na representação do Coletivo Margarida Alves, que pontuou os direitos salvaguardados às mulheres pela Constituição Federal, bem como relembrou acerca da luta constitucional pela construção de uma legislação que garanta a integralidade dos direitos humanos ao grupo feminino, reconhecendo o direito a decidir sobre o próprio corpo (STF, 2018, p. 234-235).

Sendo assim, pode-se concluir que dentre as três solenidades que trataram acerca de temas que envolveram o grupo vulnerável “mulheres”, seja em menor ou maior proporção, todas contaram com representações sociais que buscavam defender o contingente feminino, seja expressando opiniões políticas, sociais, religiosas, éticas ou científicas, bem como por meio de apresentações de experiências pessoais de algumas das *experts* participantes ou da representação de movimentos e instituições que lutam pelos direitos fundamentais femininos.

Ademais, em relação ao resultado das ações objeto das audiências públicas aqui analisadas, pode-se entender que este foi em benefício das mulheres. Isso porque, quando no julgamento da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.510/DF (relacionada à primeira audiência pública), a ação foi julgada improcedente, o que implica na validação do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas e terapias, o que possibilitou a doação de embriões excedentes, sem que isso fosse considerado aborto.

No mesmo sentido, o julgamento de procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54/DF (objeto da terceira audiência pública), no sentido de declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada como crime no Código Penal também favorece o grupo feminino, eis que descriminaliza tal ação e garante autonomia, dignidade e saúde às mulheres.

Ante o exposto, é possível verificar que, embora ainda não tenha sido proferido o julgamento da ADPF nº 442/DF, que referenciou a vigésima terceira audiência pública, o aumento no número de participantes do gênero nas audiências públicas realizadas, desde a primeira até a última que envolveu o grupo em situação de vulnerabilidade, pode apontar para um crescimento significativo do canal de escuta das opiniões femininas por parte da Corte brasileira.

Isso porque, a partir da oportunidade de exposição de opiniões feita nas audiências públicas, o STF acaba arrecadando conhecimentos diversos do jurídico necessário para a decisão da causa que envolve o grupo vulnerável, além de informações com potencial de demonstrar o impacto que o julgamento da ação pode causar no dia a dia da sociedade feminina.

Assim, conforme Castro (2020), a participação feminina salvaguarda o princípio,



fundamental da democracia brasileira, da dignidade humana, pois os pleitos defendidos nas audiências públicas reforçam a necessidade do reconhecimento dos direitos femininos, especialmente no que se refere à condição de ser humano livre e autônomo destas, que devem ter, além dos direitos gerais resguardados à população como um todo (como o direito à vida e à saúde), o direito de escolha sobre seus corpos, mentes e atitudes preservado e respeitado.

Portanto, na medida em que as audiências públicas possibilitam que os *experts* habilitados se utilizem de tais oportunidades para evidenciar a vulnerabilidade dos grupos envolvidos em cada solenidade, bem como pedir por atenção e acolhimento de direitos, como ocorreu nas audiências supramencionadas, elas se revestem como forma de proteção destes grupos, o que acaba por legitimá-las na ordem de um mecanismo de abertura do processo constitucional que gera conscientização e reconhecimento aos grupos vulneráveis.

4. Conclusão

No presente trabalho foram analisadas as audiências públicas como forma de participação dos grupos em situação de vulnerabilidade no processo constitucional, a partir da averiguação de como ocorreu a representação destes nas solenidades que envolveram o grupo “mulheres”. Nesse sentido, concluiu-se que estas solenidades possibilitam que representantes, na condição de *amicus curiae*, exponham suas opiniões e pleiteiem pelo reconhecimento de direitos e efetivação na prestação de proteção, visando a guarida das prerrogativas que são resguardadas aos integrantes dos grupos vulneráveis pela Constituição Federal.

Nas solenidades que expressamente envolveram o grupo vulnerável feminino, averiguou-se que, com o passar dos anos e a realização de várias audiências públicas, o índice de abertura e pluralização do debate constitucional cresceu, uma vez que houve o aumento no número de participantes representantes de movimentos sociais de proteção ao grupo, bem como de mulheres em si, que compuseram a maioria dos expositores na vigésima terceira audiência pública do STF.

Dessa forma, o trabalho evidencia que as audiências públicas podem e são usadas como mecanismo de participação de grupos em situação de vulnerabilidade, na medida em que possibilitam a exposição da realidade por eles enfrentada no cotidiano da sociedade aos Ministros que irão, quando no julgamento da causa, impactar na garantia ou na improvidência de seus direitos e aplicação material da tutela necessária.



REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mateus Moraes; MAGALHÃES, Lucas Fernandes de; MARONA, Marjorie. Por que são convocadas as Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal? *Revista de Sociologia e Política* [S. l.], v. 30, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-98732230e016>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/MmyQcLyDWHDStbnbbSp8pDJ/?format=html&lang=pt>.

Acesso em: 06 out. 2025.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*. [S.l.], v. 18, p. 39-69, 2015. ISSN 1983-2303. DOI: 10.62530/rbdc.v18i1.258. Disponível

em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/258>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Declaração de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, 2005. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF*. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2004. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 06 out. 2025.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442/DF*. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - P-SOL. Relator: Min. Flávio Dino. Brasília, 2017. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 29, de 18 de fevereiro de 2009*. Diário da Justiça Eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL029-2009.PDF>.

Acesso em: 01 out. 2025.

CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal (STF): instrumento de efetivação aos direitos da personalidade feminina? *Dissertação (mestrado)* – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Maringá, 2020. Disponível em:

<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9675/1/LORENNNA%20ROBERTA%20BARBOSA%20CASTRO.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

GODOY, Miguel Gualano. As audiências públicas e os *amici curiae* influenciam as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal? E porque isso deve(ria) importar? *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba/PR, v. 60, n. 3, p. 137-159, 2015. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/direito/issue/view/1788> Acesso em: 01 out. 2025.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro/RJ, v. 11, n. 1, p. 236-271, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/36633. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/rkLGdSHZpZHBHnXv7cm87WB/> Acesso em: 06 out. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2022. População por idade e sexo - Resultados do universo. IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 06 out. 2025.

IENSUE, Geziela. Tutela jusfundamental às minorias e aos grupos vulneráveis nos constitucionalismos federal e subnacional brasileiros. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa/Portugal, v. 9, n. 5, p. 893-942, 2023. Disponível em:

<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-9-2023-n-5/331> Acesso em: 01 out. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. *O Amicus Curiae & o Supremo Tribunal Federal: Fundamentos teóricos e análise crítica*. Curitiba, PR: Multideia, 2014.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. Grupos Vulneráveis e Minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? *Revista Estudos Institucionais [S. l.]*, v. 9, n. 3, p. 877–904, 2023. DOI: 10.21783/rei.v9i3.732. Disponível em:

<https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/732>. Acesso em: 02 out. 2025.



MELLO, Patrícia Perrone Campos. Proteção à vulnerabilidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil: a defesa da população LGBTI +. *Revista da AGU*, [S. l.], v. 19, n. 01, 2020. DOI: 10.25109/2525-328X.v.19.n.01.2020.2631. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2631>. Acesso em: 02 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. *Quem somos*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://anis.org.br/>. Acesso em: 06 out. 2025.

SOARES, Gabrielle Valeri; BÔAS, Regina Vera Villas. A proteção jurídica dos grupos minoritários e vulneráveis: a importância da função contramajoritária do Poder Judiciário. *Revista Foco*, Curitiba/PR, v.16, n.3, p.01-21, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/issue/view/38> Acesso em: 02 out. 2025.

SOARES, Luana; MAAS, Rosana Helena. O *amicus curiae* e o acesso à justiça: um panorama de sua intervenção no processo. *A mediação na prática extensionista! 15 anos depois...* São Carlos/SP, v. 1, n. 1, p. 173-185, 2024. Disponível em: <https://pedroejoaoeditores.com.br/produto/a-mediacao-na-pratica-extensionista-15-anos-depois/>. Acesso em: 06 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Audiências Públicas Realizadas. *STF*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 01 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Edital de Convocação de Audiência Pública*. Recurso Extraordinário nº 1.446.336. Requerente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relator: Edson Fachin, 31 de outubro de 2024. DF, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/EditalRE1446336.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notas Taquigráficas da Audiência Pública nº 1. *STF*. Brasília, 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=598460#60%20-%20Certid%E3o%20-%20de%20audi%EAncia>. Acesso em: 03 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notas Taquigráficas da Audiência Pública nº 3. *STF*. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDIENCIA_PUBLICA_AN_ENCEFALOS_NOTAS_TAQUIGRAFICAS.docx. Acesso em: 04 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Perguntas Frequentes. *STF*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=audienciaFaq&pagina=faq>. Acesso em: 06 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Transcrições da Audiência Pública nº 23. *STF*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/TranscrioInterrupovoluntriadagravidez.pdf>. Acesso em: 04 out. 2025.